

PARECER Nº 659/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19997/2025

Autoria: Vereador Alex Rodrigues

Ementa: Projeto de lei que: **“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A TRADICIONAL FESTA DE ANIVERSÁRIO DO BAIRRO TIJUCAL, PROMOVIDA PELOS PRÓPRIOS MORADORES.”**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que pretende incluí-lo no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá a tradicional Festa de Aniversário do Bairro Tijucal, promovida pelos próprios moradores, a ser comemorada anualmente, durante o mês de abril.

Justifica a proposição nos seguintes termos:

A presente proposta visa reconhecer oficialmente a importância da tradicional Festa de Aniversário do Bairro Tijucal, realizada anualmente no mês de abril, como parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá. O Bairro Tijucal, um dos mais populosos e representativos da capital, destaca-se pela sua forte identidade cultural e pela união de sua comunidade. A festividade comemorativa de seu aniversário já é realizada há anos por iniciativa dos próprios moradores, com participação ativa de associações, grupos comunitários e comerciantes locais. Ao incluir a Festa no Calendário Oficial, o Município não apenas valoriza a história e a cultura do bairro, como também contribui para o fortalecimento do turismo local, da economia solidária e da cidadania. Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.**

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da



predominância do interesse. Assim sendo, cabe à União tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. **O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.**

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo o município ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

A **simples instituição no Calendário Oficial de eventos do Município de Cuiabá, não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal** e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar.

Assim, a jurisprudência brasileira é pacífica em compreender que lei que instituí datas ou eventos comemorativos no calendário, sem impor obrigações ou interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, não configura violação ao princípio da separação de poderes.

Dessa forma, esta Comissão entende que a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, de forma que opina pela Aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.



4. CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal e não ferir o princípio da separação de poderes.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370033003400370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 12/02/2026 13:51

Checksum: **6F20FAEA103916FF471A95DA485F64EF1E1C32A4472913D8D454ABAF87757DEE**

